

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
(Do Sr. ALAN RICK)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o porte de arma dos vigilantes e da utilização de arma de fogo de uso restrito com calibre não superior a 7,62mm por vigilantes de empresa de segurança privada quando em serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, e a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o porte de arma dos vigilantes e da utilização de arma de fogo de uso restrito com calibre não superior a 7,62mm por vigilantes de empresa de segurança privada quando em serviço

Art. 2º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19 .....

.....  
II – porte de arma, desde que cumpridos todos os requisitos em regulamento desta Lei;

.....  
Art. 22 - Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar, na forma do regulamento:

I - arma de fogo, de cano longo e curto, de uso permitido e respectivos acessórios e munições;



II – arma de fogo, de cano longo, de uso restrito, com calibre não superior ao 7,62mm, e respectivos acessórios e munições; e

III - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo de uso restrito, na forma de coletes, escudos, capacetes e similares.

Art. 3º A Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm define crimes e dá outras providências passa a vigorar com as seguinte alterações:

“Art.6º.....  
.....

XII - Os vigilantes das empresas de segurança privada e de transporte de valores;

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os vigilantes de segurança privada possuem as importantíssimas funções de: Vigiar e proteger pessoas e bens em locais de acesso vedado e condicionado ao público, assim como prevenir a prática de crimes; Efetuar o transporte, o tratamento e a distribuição de valores e controlar



a entrada. Saída e presença de pessoas nos locais de acesso vedado, dentre outras inúmeras funções.

Ocorre que o armamento permitido para porte desses profissionais é muito inferior ao armamento atualmente usado por criminosos, o que acaba por colocar os vigilantes em situação de risco, além de dificultar a realização de seu trabalho.

Os armamentos hoje autorizados são definidos de acordo com o tipo de proteção oferecidos pelas empresas de segurança privada:

- As empresas de vigilância patrimonial poderão dotar seus vigilantes, quando em efetivo serviço, de revólver calibre 32 ou 38, cassetete de madeira ou de borracha, e algemas
- As empresas de transporte de valores e as que exercerem a atividade de escolta armada poderão dotar seus vigilantes de carabina de repetição calibre 38, espingardas de uso permitido nos calibres 12, 16 ou 20, e pistolas semi-automáticas calibre .380 e 7,65 mm, além dos instrumentos previstos para as empresas de vigilância patrimonial.
- As empresas que exercerem a atividade de segurança pessoal poderão dotar seus vigilantes de pistolas semi-automáticas calibre .380 e 7,65 mm, além dos instrumentos previstos para as empresas de vigilância patrimonial.

O objetivo do presente projeto de lei, é o de garantir aos vigilantes o poder de fogo necessário para poder exercer de forma efetiva sua profissão além de terem maior segurança quanto a sua integridade física.

Para isso, também necessário que seja concedido o porte de arma integral ao vigilante, que muitas vezes se encontra em perigo nos trajetos de ida e de retorno ao trabalho e até mesmo em sua casa em razão de sua profissão.

Pelas razões expostas, solicito aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.



\* C D 2 2 2 5 3 5 2 9 2 7 0 0 \*

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ALAN RICK

2021.16188 – armas Seg. privada



\* C D 2 2 2 2 5 3 5 2 9 2 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alan Rick  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222535292700>